



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



DELIBERAÇÃO CER/TO nº 40/2026

Instância deliberativa: Comissão Eleitoral Regional - CER

Documento: Processo nº 92064/2026

Assunto: Denúncia

Interessado: Denúncia anônima

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida em Palmas-TO, no dia 02 de junho de 2026, em sua 4ª Reunião Extraordinária, na sede do Crea-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando recebimento de denúncia anônima encaminhada por e-mail em desfavor de CARLOS SPARTACUS DA SILVA OLIVEIRA e, solidariamente, da chapa encabeçada pelos candidatos SUELEIDE MONTEIRO e DANIEL IGLESIAS DE CARVALHO, por supostas infrações ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025, compete à Comissão Eleitoral examinar os pressupostos de admissibilidade das representações eleitorais;

Considerando a DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 50/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Federal, que firmou entendimento no sentido de que o art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 disciplina especificamente a representação eleitoral formulada por candidatos ou chapas, conferindo-lhes legitimidade ativa para provocar formalmente a atuação das Comissões Eleitorais;

Considerando que a mesma DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 50/2026 reconheceu ser plenamente possível a instauração, de ofício, de procedimento para apuração de infrações ao Regulamento Eleitoral, nos termos do art. 131 da Resolução nº 1.150/2025, ainda que o conhecimento dos fatos decorra de informações prestadas por terceiros não legitimados pelo art. 126;

Considerando que o art. 131 da Resolução nº 1.150/2025 autoriza a atuação de ofício da Comissão Eleitoral quando esta tomar conhecimento de fatos potencialmente caracterizadores de infração eleitoral;

Considerando que a expressão “quando tomar conhecimento de fatos”, constante do art. 131 da Resolução nº 1.150/2025, não restringe a origem da informação a candidatos ou chapas, admitindo o conhecimento dos fatos por qualquer meio lícito;

Considerando, entretanto, que a instauração de procedimento de ofício exige a existência de elementos mínimos capazes de indicar, em juízo preliminar, a possível ocorrência de infração eleitoral, não se prestando à reabertura de matérias já apreciadas ou à apuração baseada em meras conjecturas;

Considerando que parte substancial dos fatos, documentos e capturas de tela apresentados pelo representante já foi objeto de apreciação por esta Comissão Eleitoral Regional, especialmente por ocasião da DELIBERAÇÃO CER/TO Nº 03/2026, que concluiu



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



pela inadmissibilidade da representação então formulada;

Considerando que parcela relevante dos fatos, fundamentos e elementos probatórios apresentados também já foi analisada no âmbito da DELIBERAÇÃO CER/TO Nº 13/2026, oportunidade em que esta Comissão deliberou pelo arquivamento da denúncia respectiva;

Considerando que não se admite a rediscussão sucessiva de fatos já apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral Regional sem a apresentação de elementos novos, relevantes e aptos a alterar a conclusão anteriormente adotada;

Considerando que a denúncia encontra-se instruída predominantemente por capturas de tela de conversas eletrônicas e reproduções de publicações em redes sociais, desacompanhadas de elementos técnicos de autenticação, certificação ou validação de integridade;

Considerando que as capturas de tela constituem elementos produzidos unilateralmente, sujeitos a alterações, recortes e descontextualizações, razão pela qual, isoladamente consideradas, não possuem força probatória suficiente para justificar a instauração de procedimento eleitoral investigativo;

Considerando que, especificamente quanto à alegação de utilização de horário de expediente para fins de campanha eleitoral, as imagens apresentadas não permitem aferir com segurança a data exata dos supostos envios, tampouco demonstram se as mensagens teriam sido encaminhadas em horário de trabalho, em dias úteis ou em períodos não sujeitos à jornada laboral;

Considerando que as fotografias juntadas aos autos apenas evidenciam a presença conjunta de pessoas em determinados ambientes, sem demonstrar, por si só, a prática de conduta vedada ou a ocorrência de infração ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que os elementos apresentados não revelam, em análise preliminar, substrato mínimo capaz de justificar a instauração de procedimento de ofício por esta Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que o processamento de denúncias desprovidas de elementos mínimos de materialidade ou de indícios consistentes pode comprometer a estabilidade, a segurança jurídica e a isonomia do processo eleitoral,

Deliberou:

- 1. Por não admitir a denúncia, com fundamento no art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, por ausência de elementos mínimos de admissibilidade;**
- 2. Registrar que esta Comissão Eleitoral Regional examinou a possibilidade de instauração de procedimento de ofício, nos termos do art. 131 da Resolução nº 1.150/2025 e da DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 50/2026.**
- 3. Deixar de Instaurar procedimento de ofício, diante da inexistência de elementos novos e minimamente consistentes aptos a justificar a abertura de apuração eleitoral, considerando, ainda, que parcela substancial dos fatos e documentos apresentados já**



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



foi objeto de análise e deliberação por esta Comissão Eleitoral Regional.

4. Determinar a publicação do extrato da representação em edital, inclusive em meio eletrônico, conforme inciso III do artigo 127
5. Determinar o arquivamento definitivo dos autos.

Palmas-TO, 03 de junho de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador

Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular

Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular

Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular

Engenheiro Mecânico Aliomar Silva Bayma – 2º Membro Suplente

Eng. Civ. Fabiano Fagundes
Coordenador da CER